



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231/2017

Data 22/06/2017 - 1a. 212

Rubrica: *LABYA MATTOS*  
Funcional 4359397-8

Processo nº: E-12/003/231/2017  
Data de autuação: 22/06/2017  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Terceiros Termos Aditivos do Contrato de Concessão. Verificação de pagamento das outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.  
Sessão Regulatória: 28/11/2017

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3242, de 19/10/2017, publicada no DOERJ em 07/11/2017.

Na citada peça, as Delegatárias defendem a existência de omissão na deliberação editada, especificamente no que se refere "à negociação dos valores de outorgas compensatórias e os valores correspondentes aos custos dos gasodutos que deveriam ser construídos para levar gás aos municípios que foram objeto dos referidos Termos Aditivos", defendendo que esta questão foi abordada no Recurso anteriormente interposto, sendo "apenas (...) complementada por meio da correspondência PRESI-011/2017, de 04 de Outubro de 2017, onde foram apresentados os cálculos correspondentes"; razão pela qual requer a análise da questão pelo Conselho-Diretor.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer pelo qual defende que inexistente qualquer omissão na Deliberação embargada "porquanto as alegações apresentadas foram exaustivamente analisadas não só por esta AGENERSA - embargada mas também pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, como também Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas e ainda pelo Parecer TCA nº. 03/2017, exarado pelo Dr. Thiago Cardoso Araujo, Procurador do Estado, cujos Pareceres estão em sintonia com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA - embargada"; razões pelas quais opina pela rejeição dos embargos e manutenção integral da Deliberação AGENERSA nº. 3242/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231/2017

Data 22/06/2017 -ls 213

Rubrica

*W*  
WILADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante ofício, a assessoria de meu Gabinete encaminha às Concessionárias link para acesso à cópia integral do feito, comunicam a conclusão de sua instrução e assinam o prazo de 03 (três) para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - Is. 414

Rubrica  
Id. Funcional 4359397-8  
WADYA MATTOSGovernador do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/231/2017  
Data de autuação: 22/06/2017  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Terceiros Termos Aditivos do Contrato de Concessão. Verificação de pagamento das outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.  
Sessão Regulatória: 28/11/2017

**VOTO**

Trata-se de Embargos tempestivamente<sup>1</sup> opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3242<sup>2</sup>, de 19/10/2017.

Inicialmente, informo que na data de 27/11/2017 as Concessionárias apresentam suas razões finais, pelas quais reiteram os termos dos Embargos apresentados.

As Delegatárias, em síntese, defendem a existência de omissão deste Colegiado no que se refere "*à negociação dos valores de outorgas compensatórias e os valores correspondentes aos custos dos gasodutos que deveriam ser construídos para levar gás aos municípios que foram objeto dos referidos Termos Aditivos*".

Aqui, vale lembrar que o Recurso apresentado foi bem claro e taxativo em seus objetivos: as Empresas buscavam (i) excluir qualquer incidência de correção (pelo IGM-P) nas 2ª e 3ª parcelas dos 3ºs Termos Aditivos celebrados e (ii) validar o encontro de contas realizado quando do pagamento da última parcela de cada uma das Companhias.

Aliás, a título de ilustração, resalto que estes foram os pleitos apresentados pelas Concessionárias, desde a instauração do presente feito.

<sup>1</sup> Uma vez que a Deliberação AGENERSA nº. 3242/2017 foi publicada no DOERJ no dia 07/11/2017 e os Embargos foram protocolizados nesta Autarquia na data de 13/11/2017.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3242 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - TERCEIROS TERMOS ADITIVOS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DAS OUTORGAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/231/2017, por unanimidade, DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3167, de 12/07/2017, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 3208, de 29/08/2017 vez que tempestivo e, no mérito, nega-lhe provimento.

Art. 2º - Revogar o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - Id. 44089767; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - Id. 44299605; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro - Id. 39234738; Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro-Relator - Id. 50894617.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/231, 2017  
Data 22/06/2017 - Is.: 415  
Rubrica: *VLADYA MATTOS*  
ID Funcional 4359397-6

Prosseguindo à análise dos Embargos, é importante lembrar que essa questão do "histórico de negociação dos valores" dos Terceiros Termos Aditivos, somente foi levantada em Razões Finais, não sendo objeto do Recurso, conforme acima afirmado.

Justamente por essa razão, naquela ocasião, não elaborei qualquer análise sobre esta matéria, valendo lembrar o entendimento já pacificado por esta Autarquia, no sentido de que as razões finais não são o momento adequado para a apresentação de argumentações inéditas, que não foram ventiladas ao longo da instrução processual e, neste caso específico, sequer apresentadas na própria peça recursal, que limita a minha atuação enquanto Relator do Recurso.

Contudo, e talvez para justificar a oposição dos Embargos ora analisados, as Concessionárias defendem que abordaram esta matéria desde o recurso, sendo apenas "complementada por meio da correspondência PRESI-011/2017".

Esta alegação não procede, por duas razões:

Primeiro porque o trecho transcrito às fls. 402 dos Embargos encontra-se disposto, no Recurso, no capítulo intitulado como "Histórico" no qual as Delegatárias apresentam uma síntese, sob sua ótica, das tratativas que resultaram na elaboração dos Terceiros Termos Aditivos. E ainda assim, nesta transcrição não há qualquer menção expressa ao citado "histórico de negociação de valores". No mesmo sentido, não há qualquer menção a esta questão no capítulo que trata do mérito do recurso que, repise-se, tratou apenas da questão da atualização das parcelas e do encontro de contas operado quando do pagamento das terceiras parcelas.

E a segunda razão é porque o último parágrafo da transcrição supracitada sequer encontra-se disposto no Recurso, mas em peça diversa (razões finais), o que me leva a acreditar que as Concessionárias tentam induzir este Colegiado a erro porque tentam fazer crer que elaboraram as alegações na peça recursal, mas não o fizeram.

Quero deixar claro que não me recusei a analisar as matérias alegadas pelas empresas em sede recursal, mas volto a afirmar que esta questão do histórico de negociação não consta no Recurso, que repito, é a peça que limita a minha atuação neste feito.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/231, 2017

Data 22/06, 2017 - 13 - 416

Rubrica

WLDYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Demais disso, e apenas a título de ilustração, entendo que qualquer debate acerca de eventual diferença entre os valores recebidos a título de investimentos para a construção de gasodutos físicos e os valores pagos a título de outorga sequer devem ser analisadas neste feito, vez que seu objeto limita-se apenas e tão somente à verificação do pagamento das parcelas das outorgas das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Qualquer discussão a respeito da diferença de valores acima informada, sobretudo utilizando-se do VPL - Valor Presente Líquido, ao meu sentir, deveria ter ocorrido antes mesmo da elaboração dos Aditivos, não agora.

Por todo o exposto e tendo em vista a inexistência da omissão alegada, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em razão de sua tempestividade e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº. 3242, de 19/10/2017.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/231/2017



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/231, 2017  
Data 22/06, 2017 - Is. 217  
Rubrica: WLADYA MATTOS  
Id. funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3267

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

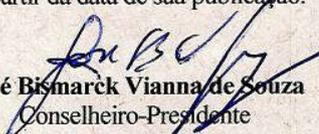
CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO -  
TERCEIROS TERMOS ADITIVOS. VERIFICAÇÃO  
DE PAGAMENTO DAS OUTORGAS DAS  
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/231/2017, por unanimidade,

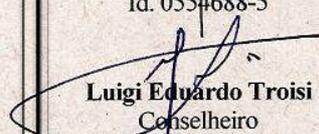
DELIBERA,

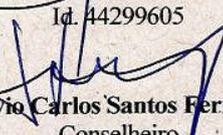
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em razão de sua tempestividade e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº. 3242, de 19/10/2017

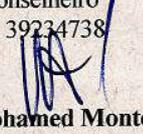
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089167

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Id. 0554688-5

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617